



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1737508 - PB
(2020/0192278-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOMUS HALL ENTRETENIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682
JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - PB016044
AGRAVADO : FABRICIO ALVES DE MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR - PB019597
THIAGO SEBADELHE NOBREGA - PB020184
INTERES. : FORTALSEG VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : KLEBERT MARQUES DE FRANÇA - PB011193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. FIXAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUTOR.

1. É inegável o interesse do autor em recorrer da sentença que fixa valor aquém de sua expectativa, especialmente quando se trata de indenização por dano moral, que não possui parâmetros específicos ou critérios legais para sua fixação.
2. Não carece de interesse recursal a parte que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do juiz e, posteriormente, apresenta apelação discordando do valor arbitrado.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1737508 - PB
(2020/0192278-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOMUS HALL ENTRETENIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682
JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - PB016044
AGRAVADO : FABRICIO ALVES DE MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR - PB019597
THIAGO SEBADELHE NOBREGA - PB020184
INTERES. : FORTALSEG VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : KLEBERT MARQUES DE FRANÇA - PB011193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. FIXAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUTOR.

1. É inegável o interesse do autor em recorrer da sentença que fixa valor aquém de sua expectativa, especialmente quando se trata de indenização por dano moral, que não possui parâmetros específicos ou critérios legais para sua fixação.
2. Não carece de interesse recursal a parte que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do juiz e, posteriormente, apresenta apelação discordando do valor arbitrado.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de DOMUS HALL ENTRETENIMENTOS LTDA. E LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. contra a decisão (fls. 447/449 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento por entender que não caracterizada a falta de interesse recursal do autor/agravado na majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Nas presentes razões (fls. 470/480 e-STJ), as agravantes pretendem a reforma da decisão, haja vista a comprovação da ausência de interesse recursal do recorrido no tocante à majoração do valor fixado a título de dano moral, porque afrontado o disposto no artigo 996 do Código de Processo Civil.

Sustentam que, ao interpor o recurso de apelação, o autor objetivou a majoração do valor fixado pelo juízo singular a título de ressarcimento moral, muito embora tenha deixado ao crivo do referido julgador seu arbitramento sem esculpir

nenhuma baliza mínima a ser respeitada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As agravantes apontam a falta de interesse recursal do agravado em relação ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pois deixou a fixação do montante ao arbítrio do juiz, não tendo colacionado nenhum valor certo.

O tribunal de origem rejeitou a preliminar de ausência de interesse recursal, por entender que não há falar em falta de interesse recursal quando a parte autora requer a majoração do valor fixado na origem a título de danos morais (fl. 307 e-STJ).

Com efeito, é inegável o interesse do autor em recorrer da sentença que fixa valor aquém de sua expectativa, especialmente quando se trata de indenização por dano moral, que não possui parâmetros específicos ou critérios legais para sua fixação.

Além disso, o requisito de admissibilidade do interesse recursal está subordinado à utilidade e à necessidade do recurso, ou seja, que o recorrente possa obter alguma vantagem com o seu provimento.

Assim, não carece de interesse recursal a parte que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do juiz e, posteriormente, apresenta apelação discordando do valor arbitrado. Também não há alteração do pedido quando a parte, apenas em apelação, apresenta valor que, a seu ver, mostra-se mais justo.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.737.508 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0192278-2

Número de Origem:

00024397320158152003 24397320158152003

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMUS HALL ENTRETENIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682

JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - PB016044

AGRAVADO : FABRICIO ALVES DE MEDEIROS JÚNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR - PB019597

THIAGO SEBADELHE NOBREGA - PB020184

INTERES. : FORTALSEG VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : KLEBERT MARQUES DE FRANÇA - PB011193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMUS HALL ENTRETENIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682

JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - PB016044

AGRAVADO : FABRICIO ALVES DE MEDEIROS JÚNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR - PB019597

THIAGO SEBADELHE NOBREGA - PB020184

INTERES. : FORTALSEG VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : KLEBERT MARQUES DE FRANÇA - PB011193

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023